

10/08/2018

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.085.803 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR	: MIN. ALEXANDRE DE MORAES
AGTE.(S)	: COOPERATIVA AGRICOLA MISTA GENERAL OSORIO LTDA
ADV.(A/S)	: EDILSON JAIR CASAGRANDE
AGDO.(A/S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. CRÉDITO PRESUMIDO. TEMA 844 DA REPERCUSSÃO GERAL. INCIDÊNCIA.

1. Decisão em consonância com o entendimento consolidado no julgamento do RE 398.365 (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 844), no sentido de que “o princípio da não cumulatividade não assegura direito de crédito presumido de IPI para o contribuinte adquirente de insumos não tributados, isentos ou sujeitos à alíquota zero”.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Primeira Turma, sob a Presidência do Senhor Ministro ALEXANDRE DE MORAES, em conformidade com a ata de julgamento e as notas taquigráficas, por unanimidade, acordam em negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 10 de agosto de 2018.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES
Relator

10/08/2018

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.085.803 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR	: MIN. ALEXANDRE DE MORAES
AGTE.(S)	: COOPERATIVA AGRICOLA MISTA GENERAL OSORIO LTDA
ADV.(A/S)	: EDILSON JAIR CASAGRANDE
AGDO.(A/S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR):

Trata-se de Agravo Interno contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário sob o argumento de que incide o Tema 844 da repercussão geral ao caso concreto.

Sustenta a parte agravante, em suma, que a decisão “pautou-se em precedentes relativo a Créditos de IPI propriamente ditos referindo-se ao art. 153, §3º, I e II da CRFB/88, sem qualquer relação com o Crédito Presumido de IPI previsto pelas Leis nº 9.363/96 e 10.276/2001, que visa desonerar o Contribuinte das contribuições para o PIS e COFINS, nos termos dos arts. 149, §2º. I. 150, §6º e 195, §12 da CRFB/88” (fl. 3, Doc. 11). No mais, repisa a argumentação recursal.

Intimada, a parte contrária pede o desprovimento do agravo interno. É o relatório.

10/08/2018

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.085.803 RIO GRANDE DO SUL

VOTO

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR):

Eis a decisão ora agravada:

“Trata-se de Recurso Extraordinário interposto em face de acórdão do Superior Tribunal de Justiça, que possui a seguinte ementa (fl. 216 Vol. 4):

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ERRO MATERIAL. SANEAMENTO. EFEITOS INFRINGENTES. POSSIBILIDADE. IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. PRODUTOS NÃO TRIBUTADOS. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O decisum agravado deixou de conhecer do recurso especial na parte em que alegada a impossibilidade de inclusão, na base de cálculo do crédito presumido do IPI, dos valores relativos a exportação de produtos não tributados, ao fundamento de que o apelo raro padecia de deficiência de fundamentação recursal.

2. Compulsando-se novamente o caderno processual, é de se afastar a incidência ao caso da Súmula 284/STF, devendo, pois, ser analisado o mérito do apelo raro nesse particular.

3. O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de que não há ilegalidade na limitação imposta pelas Instruções Normativas da SRF nº 313/2003 e nº 419/2004 do cômputo dos valores referentes a exportação de produtos não tributados na base de cálculo do crédito presumido do IPI, tendo em vista que a própria Lei nº 9.363/96 admitiu a possibilidade de ampliação ou restrição do conceito de "receitas de exportação" por norma de

RE 1085803 AGR / RS

hierarquia inferior.

4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para dar parcial provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional, a fim de reconhecer a impossibilidade de se computarem os valores referentes a exportação de produtos não tributados na base de cálculo do crédito presumido do IPI.”

No apelo extremo, interposto com amparo no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal, aponta-se ofensa a dispositivos constitucionais.

É o relatório. Decido.

O recurso não merece provimento, senão vejamos.

O Tribunal de origem está de acordo com o entendimento firmado por esta CORTE no julgamento do RE 398.365-RG, Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 844, no qual se reconheceu a repercussão geral da controvérsia e se reafirmou a jurisprudência da CORTE no sentido de que “O princípio da não cumulatividade não assegura direito de crédito presumido de IPI para o contribuinte adquirente de insumos não tributados, isentos ou sujeitos à alíquota zero.” O acórdão recebeu a seguinte ementa:

“Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Tributário. Aquisição de insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero. 3. Creditamento de IPI. Impossibilidade. 4. Os princípios da não cumulatividade e da seletividade, previstos no art. 153, § 3º, I e II, da Constituição Federal, não asseguram direito de crédito presumido de IPI para o contribuinte adquirente de insumos não tributados ou sujeitos à alíquota zero. Precedentes. 5. Recurso não provido. Reafirmação de jurisprudência.”

RE 1085803 AGR / RS

Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do Regimento Interno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO”.

Não há reparo a fazer no entendimento aplicado, pois o Agravo Interno não apresentou qualquer argumento apto a desconstituir os óbices apontados.

Ante o exposto, nego provimento ao AGRAVO INTERNO.

É o voto.

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.085.803

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES

AGTE.(S) : COOPERATIVA AGRICOLA MISTA GENERAL OSORIO LTDA

ADV.(A/S) : EDILSON JAIR CASAGRANDE (01853/A/DF, 5890/A/MT, 24268/
PR, 642-A/RO, 86810A/RS, 10440/SC, 166027/SP)

AGDO.(A/S) : UNIÃO

PROC.(A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator. Primeira Turma, Sessão Virtual de 3.8.2018 a 9.8.2018.

Composição: Ministros Alexandre de Moraes (Presidente), Marco Aurélio, Luiz Fux, Rosa Weber e Luís Roberto Barroso.

Disponibilizou processo para esta Sessão o Ministro Edson Fachin, não tendo participado do julgamento desse feito o Ministro Alexandre de Moraes por sucedê-lo na Primeira Turma.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Secretária da Primeira Turma